

PROJETO DE LEI

: 01-0063/1995 DE 1995

13 - 53,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0063/1995 DE 16/02/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

E M E N T A:

OBRIGA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EXECUTAR OBRAS ____DE
CONSTRUÇÃO DE UM CANAL LATERAL NO RIO ARICANDUVA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:40:54

00000012290-44

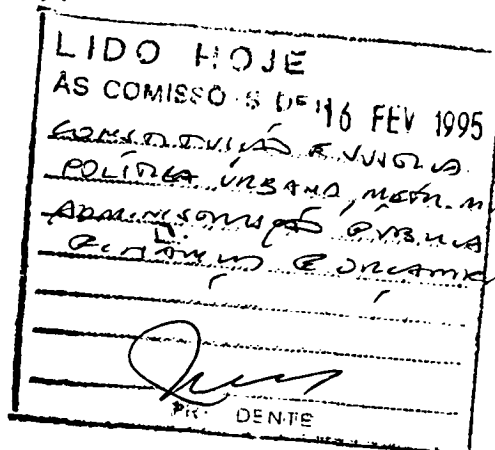
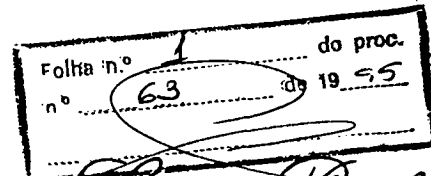


ARQUIVADO EM 33-1-100

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0063/1995

Obriga o Executivo Municipal a executar obras de construção de um canal lateral no Rio Aricanduva.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

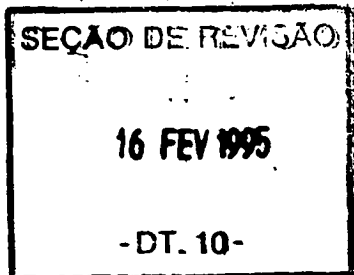
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a executar obras de construção de um canal lateral no Rio Aricanduva, no trecho compreendido entre Av. Afonso de Sampaio e Souza com Av. Rio das Pedras até a Marginal do Rio Tietê.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995

VEREADOR MÁRIO NODA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
n.º 3 / 21 / 02 / 95 a 1



Folha n.º	2	do proc.
n.º	63	de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tem por finalidade este projeto de lei de solucionar os problemas das enchentes do Rio Aricanduva, que tem causado grandes prejuízos, dores e sofrimentos aos seus moradores das suas margens e adjacências.

O atual sistema de vazão de água não comporta mais, já esta ultrapassado.

É mister de todos que quando chove em demasia o pânico toma conta da comunidade que utilizam a Av. Aricanduva, como via de transporte. Como representante da população da Cidade de São Paulo, precisamos tomar providências urgente para resolver de vez este estado de calamidade pública.

Acredito que com a construção de um canal lateral ao Rio Aricanduva, absorveria o excesso das águas e para tanto solicito apoio e aprovação dos nobres pares.

X.X.X.X.X.X.X.X.X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 63 de 19 95 21 / 02 / 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 21.02.95

MARIA CANDIDA MOSEIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

21/2/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/95 às 15:10 hs.

Ao Nobre Vereador Neto Adolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de 02 de 19 95

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 30.03.95

(a) MP



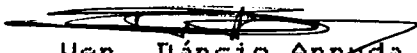
Câmara Municipal de

Folha n.º 04	do proc
N.º 63	de 19 95
O funcionário	<i>P. M.</i>

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/03/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

PROPOSIÇÃO

sendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em

Ver. Dárcio Azevedo
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1149/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0295/1995

Fonte: do processo
N.º 63 de 1995
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 63/95

PUBLIQUE-SE EM

03/04/95

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, visa obrigar o Executivo a executar obras de construção de um canal lateral no Rio Aricanduva, no trecho compreendido entre a Avenida Afonso de Sampaio e Souza com a Avenida Rio das Pedras até a marginal do Rio Tietê.

Apesar de seus louváveis a proposta não pode prosperar. A iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos e aquisição de bens imóveis municipais, inclusive a desapropriação, são privativas do Prefeito, conforme o art. 37, § 2º, IV e V da Lei Orgânica do Município. A execução de grandes obras, como a prevista no projeto, necessariamente envolve a movimentação de diversos serviços públicos municipais, bem como de desapropriações, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito pela L.O.M. Por isto, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

13/03/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 04 / 1995
pagina 45 coluna 2ª
conferido: Antonieta

A A.T.M.
Em, 12/04/95

ESTEZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 032 / 95 -ATM

São Paulo, 11 de Abril

Folha n.º	06	de 10	do proc.
n.º	63	do 19	95

Ao nobre Vereador
Mário Noda

O PL-063 /95 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

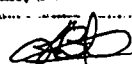
Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 11/04/1995
às 18:40 horas


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

CÓD. 0653

Impresso no serviço gráfico da CMSP.


VEREADOR MARIO NODA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 63 do 19 30

RECURSO Nº AO PARECER Nº 295/95 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 063/95

11 - REC
11-0033/1995

Ciente do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 063/95, de minha autoria, venho nos termos do artigo 7º do Regimento Interno, apresentar o presente recurso ao Plenário, pelas razões que passo a expor:

a) A Lei Orgânica do Município, no seu art. 7º diz que é dever do Poder Municipal, no que respeita a:

II- dignas condições de moradia;

Como podem os moradores da rua, objeto do presente projeto de lei, terem dignas condições de moradia, quando suas casas são invadidas pelas águas das chuvas?

Não estamos ferindo o princípio da ilegalidade, conforme alega a douta comissão ao citar o art. 37 - § 2º - inciso IV, já que a obrigatoriedade é para a construção de um canal lateral no Rio Aricanduva e não prestação de serviços públicos na referida via.

Não querendo desmerecer o Exmo. Sr. Hely Lopes Meirelles, que foi citado como comentarista na interpretação dos serviços públicos, que cabe como iniciativa do Executivo, porém, a Lei Orgânica é bem claro e sucinto no seu art. 13 que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, em legislar sobre assuntos de interesse local.

Ora, a construção de um canal lateral no Rio Aricanduva não só é uma matéria de interesse local como também atende o dispositivo do art. 7º, inciso II, que diz, que é dever do Poder Municipal dar dignas condições de moradia.

O Poder Municipal não é somente Executivo, e Serviços Públicos, mas também Poder Legislativo na defesa dos interesses e cumprimento do dever da Lei Maior, que é a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões,

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 8

do processo n°

63

de 19

95

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chofia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

17/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	22/1/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARBIOS
Chefe de Seção Técnica II	